



Prefeitura Municipal de Buenos Aires
Praça Antonio Gomes de A. Pereira, N° 09
C.N.P.J. 10.165.165/0001-77
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI N° 445/2003.

EMENTA: Dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único: Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I - para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a Concessionária entre:

<u>FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL</u> (Kwh)	<u>VALOR</u> (R\$)
DE 0 a 30	0,32
DE 31 A 50	0,52
DE 51 A 100	1,16
DE 101 A 150	2,33
DE 151 A 300	7,13
DE 301 A 500	12,68
DE 501 A 1000	23,70
Acima de 1000	47,33



Prefeitura Municipal de Buenos Aires
Praça Antonio Gomes de A. Pereira, N° 09
C.N.P.J. 10.165.165/0001-77
ESTADO DE PERNAMBUCO

II - para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria e Serviços e com consumo perante a concessionária entre:

<u>FAIXA DE CONSUMO</u> (Kwh)	<u>VALOR</u> (R\$)
DE 0 a 30	1,48
DE 31 A 50	2,03
DE 51 A 100	3,76
DE 101 A 150	6,24
DE 151 A 300	11,16
DE 301 A 500	19,90
DE 501 A 1000	37,25
ACIMA DE 1000	74,38

Parágrafo primeiro - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

Art. 5º - A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP.

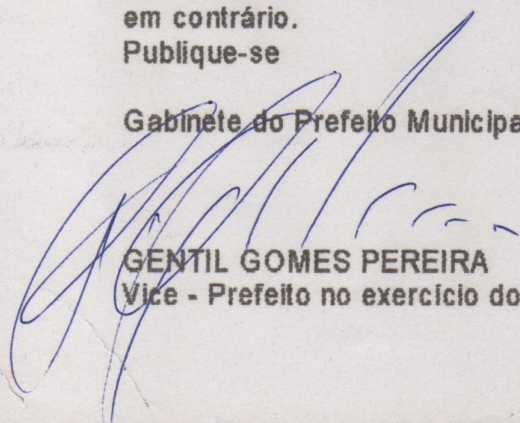
Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que trata o Art. 4º desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em 06 de novembro de 2003.


GENTIL GOMES PEREIRA
Vice - Prefeito no exercício do cargo de Prefeito.